n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças cede à Câmara Municipal de Elvas, um terreno e casas em ruínas nêle existentes do extinto Convento de Santa Clara, da mesma cidade, para serem aproveitados na construção imediata de um bairro destinado a habitações para as classes pobres.

Art. 2.º A cedência, solicitada pela comissão administrativa da Câmara Municipal de Elvas, é feita por título oneroso e pela importância de 3.000\$\mathscr{s}\$, em moeda corrente, a qual deverá dar entrada na agência do Banco de Portugal, em Elvas, logo em seguida à publicação dêste decreto no Diário do Govêrno e antes de a referida comissão administrativa tomar posse do terreno cedião.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Elvas fida obrigada a dar ao terreno cedido a aplicação para que foi solicitado, no prazo de três anos, contado da data dêste diploma, findo o qual, se a obra não estiver concluída, caducará a cedência, regressando o terreno à posse da Fazenda Nacional, sem quaisquer formalidades e sem que o município tenha direito a indemnização de espécie alguma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Março de 1929.—António Óscar DE Fragoso Carmona—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Redro de Castro Pinto Bravo.

#### Decreto n.º 16:567

Tendo a Camara Municipal de Vila Real representado ao Ministério das Finanças sobre a necessidade de obter um terreno situado no Largo do Freitas, da mesma cidade, para aformosear o local, que é um dos pontos mais frequentados de Vila Real, junto do município, do licen e de outros estabelecimentos públicos;

Considerando que o aludido terreno, que mede 600 metros quadrados e foi avaliado a 2550 cada metro, ou seja na importância de 1.5005 toda a área, não é necessário ao Ministério das Finanças e constitui um foco de infecção por estar servindo de vazadouro público;

Considerando ainda que, embora se trate de uma cedência para fins de utilidade pública, só por título oneroso e pelo preço da avaliação ela poderá ter efeito, conforme foi autorizado por despacho do Ministro das Finanças de 21 de Janoiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926. por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças cede à Câmara Municipal de Vila Real 600 metros quadrados de terreno, situado no Largo do Freitas, daquela cidade, para tornar mais espaçoso o referido largo, aformoseando

assim um dos pontos mais centrais e concorridos de Vila Real, que está servindo de vazadouro público.

Art. 2.º A cedência a que se refere o artigo antecedente é feita por título oneroso e pela importância de 1.500\$ em meeda corrente, a qual deverá dar entrada na Agência do Banco de Portugal, em Vila Real, logo em seguida à publicação dêste decreto no Diário do Govêrno e antes de a comissão administrativa da Câmara Municipal de Vila Real tomar posse do terreno cedido.

Art. 3.º A Camara Municipal de Vila Real fica obrigada a dar ao terreno cedido a aplicação para que foi solicitado, no prazo de um ano, contado da data dêste diploma, findo o qual caducará a cedência, regressando o terreno a posse da Fazenda Nacional, sem quaisquer formalidades, e sem que o município tenha direito a indemnização de espécie alguma.

Art 4.º Fica revogada a logislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República. em 5 de Março de 1929.— António Óscar de Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

1.º Direcção Geral

1.ª Repartição

#### Decreto n.º 16.568

Considerando que posteriormente à publicação do decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, que criòu os tribunais militares para o julgamento dos crimes de rebelião praticados no território da República duranto o mês de Fevereiro do mesmo ano, foi determinado que o cargo de auditor dos tribunais militares territoriais e do tribunal militar de marinha possa ser exercido por juízes de direito de 2.º classe;

Considerando que os auditores dos tribunais criados pelo citado decreto n.º 13:392 devem ser escolhidos de preferência entre os que estejam servindo ou hajam servido nos tribunais militares territoriais, conforme se estabelece no § único do artigo 2.º do mesmo decreto, e que, havendo presentemente nestes tribunais juízes de direito de 2.º classe, há vantagem em os mesmos poderem ser nomeados para exercer o cargo de auditor junto daqueles tribunais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro do 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por hem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 2.º do decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Os juízes auditores serão juízes de 1.º on de 2.º classe, escolhidos de preferência entre os que estejam, servindo ou hajam servido nos tribunais militares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Março de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Antbal de Mesquita Guimardes — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

#### Decreto n.º 16:569

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado para ser ratificado pelo Poder Executivo o Tratado preliminar de amizade e comércio entre a República Portuguesa e a República Chinesa, e respectivos anexos, assinado em Nanquim, em 19 de Dezembro de 1928, pelos plenipotenciários das duas Repúblicas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Anibal de Mesquita Guimardes — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

# MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correlos e Telégrafos

Direcção de Contabilidade

### Decreto n.º 16:570

Considerando que é da maior urgência e necessidade dar incremento à construção da rêde telefónica nacional, uma parte importante da qual é constituída pelas rêdes urbanas nas localidades que para isso tenham a devida importância;

Considerando que o Fundo especial da Administração Geral dos Correios e Telégrafos destinado a esse fim não dispõe das verbas necessárias para ocorrer às despesas com essas construções;

Considerando que a receita proveniente da exploração telefónica tem excedido as previsões orçamentais e que, portanto, da reçeita ordinária da Administração Geral dos Correios e Telégrafos pode ser distraída para o Fundo especial uma parte, sem afectar o equilibrio orçamental:

Considerando que a mesma Administração Geral tem recebido solicitações dos indivíduos que pretendem ser subscritores das rêdes telefónicas urbanas, no sentido de adiantarem as importâncias que mais tarde são obrigados a satisfazer pelas taxas de instalação e primeira anuidade, com o fim de facilitarem as aquisições de material e a execução dos trabalhos de montagem das referidas rêdes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a receber adiantadamente, dos indivíduos que se inscrevam como subscritores das rêdes telefónicas urbanas a instalar, a importância correspondente às taxas de instalação e da primeira anuidade.

Art. 2.º O total das importâncias indicadas no artigo anterior deve ingressar no Fundo especial da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sendo aplicado na construção das rêdes telefónicas urbanas. Para êsse efeito, no orçamento da mesma Administração Geral, a receita do Fundo especial será aumentada com as importâncias previstas no artigo 1.º, inscrevendo-se no capítulo 2.º, artigos 7.º e 8.º, um total igual a essa receita, para ocorrer às despesas indicadas neste artigo.

Art. 3.º A despesa feita com a construção destas redes será posteriormente liquidada, tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 12:435, de 7 de Outubro de 1926.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Março de 1929.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

#### Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

#### Decreto n.º 16:571

Considerando que as relações entre todos os elementos educativos do ensino técnico com as entidades que na sua acção particular exercem a mesma actividade para o progresso das indústrias, e bem assim do seu pessoal operário, são os mais valiosos meios para o desenvolvimento do mesmo ensino;

Considerando que a Direcção do Automóvel Club de Portugal, na mais espontânea deliberação, oferece ao Estado elementos da maior utilidade para o progresso do automobilismo, sem encargos, mas sim em generoso auxílio que essencialmente visa a habilitar os futuros mecânicos na melhor garantia de uma preparação bem apropriada ao seu mester;

Considerando que o presente decreto representa a confirmação da oferta feita pela citada direcção, já lou-